

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Assunto: **Plataforma de debate do Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais**

A Boa Vista Serviços S.A. é uma empresa brasileira, sendo a única de controle nacional no setor que atua. Foi constituída com a finalidade de gerir um banco de dados de proteção ao crédito com informações sobre empresas e pessoas naturais, para subsidiar decisões de negócios em âmbito nacional. O seu endereço eletrônico é www.boavistaservicos.com.br.

A empresa nasceu do esforço conjunto da Associação Comercial de São Paulo (que conta 120 anos de existência), do Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, da Associação Comercial do Paraná, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, do Fundo de Investimentos de Private Equity TMG Capital e ainda da Equifax do Brasil Holdings Ltda., que são seus acionistas, para operar o **SCPC | Serviço Central de Proteção ao Crédito**. Esse sistema atende, com qualidade e dinamismo, lojistas, instituições financeiras e diversos segmentos da economia, que fazem cerca de 145 milhões de transações de negócios por mês.

No seu banco de dados são tratadas informações obtidas em órgãos oficiais, tais como Cartórios de Protestos, Juntas Comerciais, Cartórios Distribuidores Judiciais, publicações nos Diários Oficiais, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN, Instituições Financeiras, empresas de todos os segmentos da economia e os próprios cadastrados consumidores.

Sua atuação abrange todo o território nacional em conjunto com mais de 2.000 Entidades do Comércio, representando um elo essencial na relação empresas-consumidores. Nesse sentido, colabora, diariamente, para que o crédito cumpra sua importante função social de financiar o consumo e, por consequência, o desenvolvimento econômico do país de forma sustentável.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A estabilização econômica trouxe mais oportunidades de consumo por parte de uma geração de consumidores (Classes C, D e E) desacostumados e despreparados para a gestão financeira. Nesse contexto de abertura e democratização do crédito, inevitavelmente muitos consumidores depararam-se com imprevistos que os impediram de honrar pontualmente seus compromissos financeiros. Assim, a concessão massificada do crédito gerou e continua a gerar consumidores superendividados.

Feitas essas considerações, explanemos, então, a importância do papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito como mecanismos de prevenção e combate ao superendividamento.

O art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, considera os gestores de cadastros de proteção ao crédito como entidades de caráter público.

Para melhor conhecer o parceiro contratual é preciso analisar seu perfil e seu histórico creditício. Essa necessidade sempre existiu. Mesmo em tempos passados, em que o potencial de solvabilidade das pessoas não era pesquisado por meio de consultas em cadastros técnicos e informatizados, mas em conceitos populares obtidos na praça, ainda assim se tratava do método disponível da época visando à segurança nas operações creditícias.

As informações cadastrais especificamente voltadas para proteção do crédito propiciam relações mais estáveis, seguras, confiáveis. É essa a proteção que se quer do instituto do crédito. É essa a função maior dos cadastros informacionais em análise.

Os cadastros de proteção ao crédito atuam como instrumentos efetivos de prevenção da inadimplência, de estímulo à realização de negócios em bases mais seguras, de prevenção e combate ao superendividamento e à deterioração do patrimônio do consumidor, de auxílio na mensuração dos riscos creditícios, de cobrança indireta de dívidas (recuperação de crédito), de solidificação das bases econômicas do país, de democratização do acesso ao crédito. É no desempenho de todas essas funções que os cadastros em análise protegem o crédito.

Percebe-se que são várias as coletividades titulares de direitos em relação aos serviços de proteção ao crédito, quais sejam, consumidores (cadastrandos e cadastrados), provedores (fontes) de informações e consultentes.

Daí se nota o caráter público da atividade que os serviços de proteção ao crédito desenvolvem, a proteger direitos em dimensões coletivas.

Assim, as empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito são qualificadas como *entidades de caráter público* não simplesmente porque a lei assim descreveu (art. 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), e sim em virtude da relevância social dos serviços prestados.

Conforme já mencionamos, uma das finalidades dos cadastros de proteção ao crédito é a prevenção e o combate ao superendividamento. Aliás, de acordo com Karen Rick Bertoncello, a doutrina estrangeira também assim se manifesta¹.

As informações disponibilizadas por tais entidades são capazes de auxiliar o consultante a conceder crédito mais adequadamente e, da mesma forma, a contribuir para que o processo de concessão de crédito seja mais profissionalizado, mais objetivo, com menores níveis de risco – de inadimplência e endividamento – para todos os envolvidos na relação contratual.

Transcrevemos, abaixo, trecho do voto do ilustre Ministro Aldir Passarinho, prolatado no julgamento do recurso especial n.º 456.412-SP, junto à 4ª Turma do STJ:

[...] Como visto, as entidades que mantêm cadastro para obtenção ao crédito têm suas atividades plenamente legitimadas e nada obsta que as instituições bancárias e financeiras, dentre outras, informem a situação de inadimplemento ocorrida nos negócios realizados com pessoas físicas ou jurídicas com elas contratantes. Tal procedimento, além de lícito, como já dito, e, portanto, harmônico com o art. 160, I, do Código Civil, busca também evitar o aumento do endividamento dos devedores na praça, pela contratação de novas dívidas sem o cumprimento obrigacional pretérito.

O fornecedor que, responsabilmente, consulta as informações dos serviços de proteção ao crédito antes de celebrar seus negócios está não apenas a se proteger, mas também ao consumidor solicitante do crédito e à estabilidade das relações sociais, creditícias e econômicas,

¹ Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. São Paulo: RT, Revista de Direito do Consumidor, v. 50, abr. /jun. 2004, p. 36-57. Claudia Lima Marques também ressalta que, na Europa, a regulamentação dos bancos de dados é temática tratada conjuntamente com as outras maneiras de combate e prevenção do superendividamento (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 832).

minimizando o risco de inadimplência e maximizando as chances de que as transações efetuadas sejam mais justas e com maior probabilidade de sucesso para as partes envolvidas.

Diante do exposto encaminhamos, respeitosamente, nossas considerações como contribuição para a **Plataforma de debate do Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais**:

Art. 2º	<p>A atividade jornalística, pelo seu cunho informativo e de interesse social, constitui exceção trazida pelo § 2º, II.</p> <p>Da mesma forma e visando o interesse público, deveria ser excepcionado o tratamento dos chamados dados cadastrais (assim compreendidos como nome, endereço físico e eletrônico, telefone, RG ou CPF/CNPJ, sexo, profissão, filiação, naturalidade, nascimento, estado civil e óbito).</p> <p>No mesmo diapasão, a limitação prevista no parágrafo terceiro não deve ser aplicada aos dados cadastrais e aos dados públicos, haja vista que os mesmos revestem-se de interesse social, constituindo elementos relacionais públicos que garantem um grau mínimo de individualização objetiva que a vida em sociedade requer. Portanto, a livre circulação destes dados, seja na esfera pública ou privada, não constitui ofensa aos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade que devem ser assegurados aos cidadãos.</p> <p>Por fim, cabe também excepcionar como expressamente permitida (e neste sentido eliminar quaisquer interpretações divergentes que a leitura e interpretação do § 3º possa trazer) o tratamento de dados cadastrais pelos Cadastros de Proteção ao Crédito e atividades relativas a insumos para proteção do ciclo de crédito. O art. 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, considera os gestores de cadastros de proteção ao crédito como entidades de caráter público. O tratamento de informações cadastrais especificamente voltadas para proteção do crédito propicia relações mais estáveis, seguras, confiáveis, revestindo-se de grande relevância social e econômica os serviços prestados pelas empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito, por tal qualificadas como entidades de caráter público.</p> <p>Cabe ressaltar que os cadastros de proteção ao crédito atuam como instrumentos efetivos de prevenção da inadimplência, de estímulo à realização de negócios em bases mais seguras, de prevenção e combate à fraudes, ao superendividamento e à deterioração do patrimônio do consumidor, de auxílio na mensuração dos riscos creditícios, de cobrança indireta de dívidas (recuperação de crédito), de solidificação das bases econômicas do país e de democratização do acesso ao crédito.</p>
Art. 5º, I	<p>Os Dados Cadastrais, assim entendidos como nome, endereço físico e eletrônico, telefone, RG ou CPF/CNPJ, sexo, profissão, filiação, naturalidade, nascimento, estado civil e óbito, são elementos relacionais públicos, haja vista que a vida em sociedade requer o mínimo de "individualização objetiva".</p>

	<p>Dados Cadastrais não representam uma manifestação privada da personalidade ligada ao direito de proteção da intimidade, portanto os dados cadastrais de qualificação pessoal são públicos e o acesso e tratamento desta categoria de dados, de simples identificação e individualização, não fere a intimidade do cidadão (art. 5º, X, da CF), pois não revela seus gostos, preferências, pretensões e pensamentos, devendo estar garantida a livre circulação dos “Dados Cadastrais” assim definidos.</p> <p>Portanto, nossa sugestão é apartar das definições de “Dados Pessoais” e “Dados Sensíveis” a definição de “Dados Cadastrais”, com o objetivo de preservar a segurança jurídica resguardar o interesse da coletividade na identificação dos indivíduos.</p>
<p>Art. 5º, VII</p>	<p>O texto deve ser revisto quanto ao uso do termo "expresso" para o consentimento, a fim de evitar interpretações que dificultem a operacionalização e a comprovação da manifestação do consentimento, tais como expresso ser entendido como "por escrito", "assinado".</p> <p>A manifestação de consentimento deve ser inequívoca, mas devem ser levados em consideração outras formas de manifestação do consentimento, tais como, exemplificativamente, o <i>opt-in</i>. Este entendimento alinha-se com o quanto disposto no art. 7º § 3º do anteprojeto em comento, que prevê que o consentimento deverá ser fornecido por escrito "ou por outro meio que o certifique".</p>
<p>Art. 6º</p>	<p>Dentre os princípios que derivam do ordenamento constitucional brasileiro também se encontra o Princípio da Livre Iniciativa, o qual é considerado como fundamento da ordem econômica. De fato, a atividade empresarial possui papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. Num contexto de crescimento econômico sustentável, o crédito mostra-se como importante fator de desenvolvimento econômico e social. Para a abertura e democratização do crédito, mostra-se de fundamental importância a sustentabilidade da atividade empresarial geradora de oportunidades e riquezas para o país, sem perder de vista a necessidade de prevenir que a concessão massificada do crédito gere consumidores superendividados.</p> <p>Feitas essas considerações, necessário ressaltar a importância do papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito como mecanismos de sustentabilidade do crédito e na prevenção e combate ao superendividamento. Os cadastros de proteção ao crédito atuam como instrumentos efetivos de prevenção da inadimplência, de estímulo à realização de negócios em bases mais seguras, de prevenção e combate ao superendividamento e à deterioração do patrimônio do consumidor, de auxílio na mensuração dos riscos creditícios, de cobrança indireta de dívidas (recuperação de crédito), de solidificação das bases econômicas do país, de democratização do acesso ao crédito.</p>

As informações disponibilizadas por tais entidades são capazes de auxiliar o consulente a conceder crédito mais adequadamente e, da mesma forma, a contribuir para que o processo de concessão de crédito seja mais profissionalizado, mais objetivo, com menores níveis de risco – de inadimplência, endividamento e fraudes - para todos os envolvidos na relação contratual. Transcrevemos, abaixo, trecho do voto do ilustre Ministro Aldir Passarinho, prolatado no julgamento do recurso especial n.º 456.412-SP, junto à 4ª Turma do STJ:

"[...] Como visto, as entidades que mantêm cadastro para obtenção ao crédito têm suas atividades plenamente legitimadas e nada obsta que as instituições bancárias e financeiras, dentre outras, informem a situação de inadimplemento ocorrida nos negócios realizados com pessoas físicas ou jurídicas com elas contratantes. Tal procedimento, além de lícito, como já dito, e, portanto, harmônico com o art. 160, I, do Código Civil, busca também evitar o aumento do endividamento dos devedores na praça, pela contratação de novas dívidas sem o cumprimento obrigacional pretérito."

Desde modo, necessário harmonizar os princípios trazidos no art. 6º com os princípios constitucionais que balizam a livre atividade econômica. Neste sentido, a legislação que trata da proteção de dados pessoais deve conter permissão expressa e não condicionada ao consentimento do titular a coleta e tratamento de dados pelas empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito (as quais são qualificadas como entidades de caráter público em virtude do quanto disposto no art. 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor) em seus produtos e serviços, atendidos os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência, e respeitados os assim considerados Dados Sensíveis.

Ressaltamos que os dados coletados e tratados pelas empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito são dados relacionais públicos e não representam uma manifestação privada da personalidade ligada ao direito de proteção da intimidade, e, portanto os dados cadastrais de qualificação pessoal são públicos e o acesso e tratamento desta categoria de dados, de simples identificação e individualização, não fere a intimidade do cidadão (art. 5º, X, da CF), pois não revela seus gostos, preferências, pretensões e pensamentos.

Art. 6º,
IV

Complementar redação do inciso, para esclarecer que o titular terá acesso à integralidade dos seus dados pessoais constantes daquele banco de dados em específico.

Art. 6º,
V

A teor do art. 5º, II do projeto de lei em tela, o tratamento de dados prevê uma série de atividades nas quais o responsável atua meramente como arquivista. Muitas das vezes os dados são informados para os responsáveis pelo tratamento pelos próprios titulares. Neste sentido, aquele que coleta ou recebe os dados

	pode ser responsabilizado tão somente pela manutenção dos dados na exatidão com que os receberam, pois a exatidão dos mesmos só pode ser garantida pelas fontes dos dados e seus titulares.
Art. 6º, IX	Este princípio não deve impedir que através do tratamento sejam diferenciados ou distintos determinados grupos ou informações. Deve excepcionar-se discriminar no sentido de "separar" ou "classificar", de discriminar no seu sentido pejorativo ou relacionado à informações sensíveis (assim entendidas nos termos do art.5º, III do projeto de lei em tela). Por exemplo, para fins meramente ilustrativo, discriminar não pode ser entendido como proibição para se buscar, num grupo de pessoas, aquelas que têm a profissão de advogado, ou determinada faixa etária.
Art.7º	O texto deve ser revisto quanto ao uso do termo "expresso" para o consentimento, a fim de evitar interpretações que dificultem a operacionalização e comprovação da manifestação do consentimento. A manifestação de consentimento deve ser inequívoca, mas devem ser levados em consideração outras formas de manifestação do consentimento. Este entendimento alinha-se com o quanto disposto no art. 7º § 3º, que prevê que o consentimento deverá ser fornecido por escrito "ou por outro meio que o certifique".
Art.7º, § 8º	Nesta hipótese, a responsabilidade da manutenção da prova do consentimento deve ser a fonte originária responsável pela coleta dos dados, que deverá garantir aos responsáveis pelo tratamento a entrega da prova do consentimento sempre que necessário.
Art.11	Devem estar entendidos como dados de acesso público irrestrito os Dados Cadastrais, assim entendidos como nome, endereço físico e eletrônico, telefone, RG ou CPF/CNPJ, sexo, profissão, filiação, naturalidade, nascimento, estado civil e óbito, são elementos relacionais públicos, haja vista que a vida em sociedade requer o mínimo de identificação objetiva do indivíduo. Dados Cadastrais não representam uma manifestação privada da personalidade ligada ao direito de proteção da intimidade, portanto os dados cadastrais de qualificação pessoal são públicos e o acesso e tratamento desta categoria de dados, de simples identificação e individualização, não fere a intimidade do cidadão (art. 5º, X, da CF), pois não revela seus gostos, preferências, pretensões e pensamentos, devendo estar garantida a livre circulação dos "Dados Cadastrais" assim definidos.
Art.15	O cancelamento a que se refere o artigo deve restringir-se ao tratamento e exibição dos dados pessoais. Sugerimos excepcionar a possibilidade de conservação e guarda dos dados para fins de registro histórico ou arquivo pelo responsável pelo tratamento, resguardando-se ainda eventual necessidade de utilização da informação na hipótese de litígios ou para cumprimento de ordem ou solicitação futura por autoridades competentes.

Art.19, § 2º	O fornecimento das informações deve ser feito com transparência, mas de modo a resguardar o segredo comercial, métodos, fórmulas, algoritmos e similares que constituam segredo de indústria.
Art.20	<p>Solicitamos excepcionar a análise para a concessão de crédito. Crédito é liberalidade do credor, e a sua negativa não deve ser considerada prejuízo ao titular dos dados.</p> <p>Ademais, nem sempre a eventual negativa de crédito significa prejuízo ao titular, uma vez que os cadastros de proteção ao crédito atuam como instrumentos efetivos de prevenção da inadimplência, de estímulo à realização de negócios em bases mais seguras, de prevenção e combate ao superendividamento e à deterioração do patrimônio do consumidor, de auxílio na mensuração dos riscos creditícios, de cobrança indireta de dívidas (recuperação de crédito), de solidificação das bases econômicas do país, de democratização do acesso ao crédito.</p> <p>Portanto, para evitarmos conflitos futuros, sugerimos a exceção expressa para as atividades de análise para a concessão de crédito.</p>
Art.22	<p>Cada parte deve ser responsável pelos danos que causar, na medida de sua responsabilidade. Cedente e cessionário estarão individualmente sujeitos às obrigações legais em relação aos dados, não cabendo aqui a responsabilidade solidária.</p> <p>Falar em responsabilidade solidária do cedente para com o cessionário nesta hipótese seria equivalente a responsabilizar, por exemplo, o fabricante de automóvel em perfeitas condições por acidente causado pelo motorista que dirigia embriagado, extrapolando-se assim a esfera de responsabilidade.</p>
Art.24	<p>As hipóteses de dispensa de consentimento devem ser claras no sentido de que não haver vedação de comunicação ou transmissão de informações públicas de interesse social, tais como as constantes de Juntas Comerciais, Cartórios, Poder Judiciário para os bancos de dados geridos por pessoa de direito privado, tais como os bancos de dados constituídos para proteção ao crédito. Os cadastros de proteção ao crédito atuam como instrumentos efetivos de prevenção de fraudes e da inadimplência, de estímulo à realização de negócios em bases mais seguras, de prevenção e combate ao superendividamento e à deterioração do patrimônio do consumidor, de auxílio na mensuração dos riscos creditícios, de cobrança indireta de dívidas (recuperação de crédito), de solidificação das bases econômicas do país, de democratização do acesso ao crédito.</p> <p>As informações disponibilizadas por tais entidades são capazes de auxiliar o consulente a conceder crédito mais adequadamente e, da mesma forma, a contribuir para que o processo de concessão de crédito seja mais profissionalizado, mais objetivo, com menores níveis de risco – de inadimplência e endividamento - para todos os envolvidos na relação contratual.</p>

Transcrevemos, abaixo, trecho do voto do ilustre Ministro Aldir Passarinho, prolatado no julgamento do recurso especial n.º 456.412-SP, junto à 4ª Turma do STJ:

"[...] Como visto, as entidades que mantêm cadastro para obtenção ao crédito têm suas atividades plenamente legitimadas e nada obsta que as instituições bancárias e financeiras, dentre outras, informem a situação de inadimplemento ocorrida nos negócios realizados com pessoas físicas ou jurídicas com elas contratantes. Tal procedimento, além de lícito, como já dito, e, portanto, harmônico com o art. 160, I, do Código Civil, busca também evitar o aumento do endividamento dos devedores na praça, pela contratação de novas dívidas sem o cumprimento obrigacional pretérito."

Neste sentido, a legislação que trata da proteção de dados pessoais deve conter permissão expressa e não condicionada ao consentimento do titular para a coleta e tratamento de dados pelas empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito (as quais são qualificadas como entidades de caráter público em virtude do quanto disposto no art. 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), atendidos os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência, e respeitados os assim considerados Dados Sensíveis. Ressaltamos que os dados coletados e tratados pelas empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito são dados relacionais públicos e não representam uma manifestação privada da personalidade ligada ao direito de proteção da intimidade, portanto os dados cadastrais de qualificação pessoal são públicos e o acesso e tratamento desta categoria de dados, de simples identificação e individualização, não fere a intimidade do cidadão (art. 5º, X, da CF), pois não revela seus gostos, preferências, pretensões e pensamentos.

Art.52 A lei não pode retroagir para ser aplicada em relação aos dados já coletados e em tratamento antes da sua entrada em vigor (ato jurídico perfeito e acabado).

No mais, congratulamos V. Exa. pelo relevantíssimo trabalho desenvolvido, bem como colocamo-nos à disposição, externando nosso interesse em colaborarmos como entidade privada parceira, contribuindo para o aprimoramento do importantíssimo processo de educação financeira dos consumidores.

Atenciosamente,

DIRCEU GARDEL
Diretor Jurídico e de Relações Institucionais
BOA VISTA SERVIÇOS S.A.